



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2016

VETO TOTAL Nº 18/2017

PROPONENTE: DEPUTADO DERMÍLSON CHAGAS

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

ESTABELECE normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência no âmbito do Estado do Amazonas.

I – RELATÓRIO

O Ilustre Parlamentar DERMÍLSON CHAGAS tomou a iniciativa de propor o Projeto de Lei Complementar nº 07/2016, que estabelece normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência no âmbito do Estado do Amazonas.

Tal propositura foi apresentada no dia 24/08/2016. Na sequência foi aprovada e encaminhada ao Chefe do Executivo.

Em 06/07/2017, recebeu Parecer da Procuradoria Geral do Estado favorável ao seu VETO TOTAL, em manifestação da lavra da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS COMISSÃO ESPECIAL

Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa, Dra. Heloysa Simonetti Teixeira, conforme Parecer nº 230/2017-PA/PGE anexo.

Em 07/07/2017, o referido Parecer foi aprovado pelo Procurador Geral do Estado, Dr. Tadeu de Souza Silva, conforme documento anexo.

Em 14/07/2017, foi encaminhada a Mensagem Governamental nº69/2017 na qual o Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas, DAVID ANTÔNIO ABSAI PEREIRA DE ALMEIDA, decidiu pelo Veto Total ao presente Projeto de Lei Complementar.

Posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão Especial, nos termos do Art. 95, I e II, do Regimento Interno, para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento as determinações do Art. 95, I e II, do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos que cabe a esta Comissão Especial analisar.

Ao fazê-lo, verificamos que a proposta está cívica de vício de iniciativa, haja vista que nos termos do Art. 33, §1º, II, “b” e “e” da Constituição do Estado do Amazonas c/c o Art. 61, §1º, II, “a” e “e”, da CRFB/88, tal iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

“Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO ESPECIAL

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público”.

(g.n.)

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI”. (g.n.)

O presente Projeto de Lei, ao propor que: “O governo estadual ou municipal, deverá garantir a infraestrutura necessária, sem ônus, para a realização dos trabalhos da comissão de transição”, cria uma obrigação aos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS COMISSÃO ESPECIAL

órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, invadindo assim a seara da iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis que disponham sobre a referida matéria.

Outrossim, o e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração e sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, conforme arestos citados no Parecer nº 230/2017-PA/PGE, já anexo.

Acresça-se a isso que os municípios brasileiros foram alçados pela Carta Magna de 1988 a condição de entes federados como dispõe o seu art. 1º, a seguir transcrito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Sendo assim, não cabe ao Estado do Amazonas criar regras para administração municipal. Essa competência é de cada um dos 62 municípios amazonenses.

Por fim, tal propositura fere o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, positivado no Art. 2º da CRFB/88, senão vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS COMISSÃO ESPECIAL

Nessa concepção tripartite, todos os poderes previstos no artigo acima têm suas competências ou funções minuciosamente previstas no texto constitucional, de modo que a regra é a harmonia entre os poderes, como prevê o texto maior.

Essa harmonia, como sabemos, é garantida pelo sistema de freios e contrapesos, que tem como objetivo evitar a sobreposição de um poder em outro.

Tal Princípio é tão importante que é consagrado com cláusula pétrea, conforme Art. 60, §4º, III, da CRFB/88, senão vejamos:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

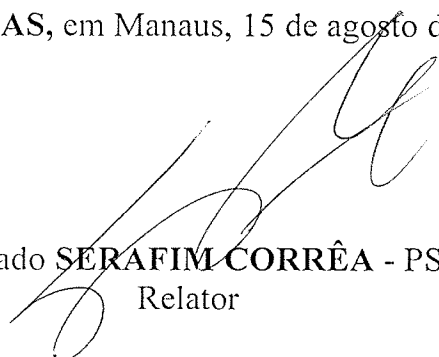
III - a separação dos Poderes”.

III – VOTO DO RELATOR

Ex positis, sou **FAVORÁVEL** ao Veto Total nº 18/2017, bem como sou **DESFAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2016, visto que eivado de vício insanável, qual seja, vício de iniciativa.

É o parecer.

S.R. DA COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2017.


Deputado **SERAFIM CORRÊA** - PSB
Relator